



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Recurso nº. : 142.119
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : RAPHAEL CONDE ALJAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.493

NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração.

LANÇAMENTO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA NOVA - Sendo a exigência primitiva anulada por vício formal, nos moldes do artigo 173 do CTN, o novo lançamento deverá versar sobre os mesmos fatos, sendo certo que, a matéria nova (despesa de instrução) trazida quando do segundo lançamento, não está alcançada pelo hipótese permissiva contida na regra.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende ao beneficiário do rendimento, que suportou o ônus do imposto retido na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, que é exclusiva da fonte pagadora.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPHAEL CONDE ALJAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como IRRF o valor de 49.800,11 UFIR (fls. 54) e restabelecer a dedução de despesas com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

Recurso nº. : 142.119
Recorrente : RAPHAEL CONDE ALJAN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RAPHAEL CONDE ALJAN, inscrito no CPF sob nº. 022.481.157-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, referente ao IRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no montante de R\$.126.584,71, sendo R\$.44.206,29 de Imposto; R\$.33.154,71 de multa de ofício de 75%; e R\$.49.223,70 de juros de mora. O procedimento teve origem na apuração de duas infrações: a) Glosa de Despesas com Instrução; e b) Glosa de Carnê-Leão.

A autuação foi levada a efeito, consoante o artigo 173, II, do CTN, em decorrência de anulação por vício formal do antigo lançamento.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação de fls. 27/33, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"Alega cerceamento do direito de defesa tendo em vista: que deveria ter recebido um Termo de Início de Fiscalização, teria o direito de ter recebido um Termo dando-lhe prazo para pagamento do imposto com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, conforme o que preceitua o art. 7.º do decreto 70.235/72, art. 196 do CTN e arts. 844 e 909 do RIR/99 e, também, que a fiscalização não explicitou as razões pelas quais foi desconsiderada a declaração da prefeitura datada de 15/09/98 (fls. 54);

Houve na realidade uma recusa da declaração da Prefeitura, fato este vedado pela Constituição (art. 19, inc. II). A desconsideração do documento, sem a devida motivação, apoiada em sólidas provas que o descaracterizem, infringe, também, o inciso X do art. 93 da Constituição c/c o art. 50 da Lei nº. 9.784/99, impossibilitando a instauração do contraditório;



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

Quanto ao mérito, a exigência padece de erros, visto que os valores relativos ao imposto de renda na fonte, efetivamente retidos pela Prefeitura, foram glosados em virtude de não constar entrega da DIRF, obrigação da fonte pagadora;

Há inconsistências na exigência formulada para a sua declaração de ajuste do ano-calendário 1992 contém erros materiais: o valor retido pela Prefeitura de Duque de Caxias ao invés de 79.800,00 UFIR na realidade foi de 49.800,11 UFIR, conforme declaração emitida, em 15/09/98, pela Prefeitura, o rendimento tributável recebido do bar e Mercaria Lealdade Ltda. ao invés de 13.756,05 UFIR foi de 708 UFIR, conforme confessado no item I do Recurso Voluntário datado de 23/09/98, relativo ao processo 13758.000196/94-31, o valor recebido de Manoel Coelho de Mattos foi 966 UFIR e o recebido de Luiz Antonio Rodrigues foi 979 UFIR, conforme recurso Voluntário do processo 13758.000196/94-31;

As razões que levaram a glosar o valor de dedução com instrução não se sustentam em fatos, mas sim, na suposição de que não tendo dependentes não caberia a dedução e a lei admite dedução de despesa de instrução do próprio contribuinte;

Não acredita que diante da anulação da exigência anterior, o fato do contribuinte não ter contestado sirva de prova contra ele;

Não há razão para prosperar a presente glosa, pois não foi comprovado que o contribuinte não tinha dependentes, bem como, não realizou despesas de instrução consigo ou com seus dependentes, pelo contrário, a DIRPF prova a realização das despesas de instrução uma vez que declarou no quadro 6 quando consignou pagamentos à Escola Técnica Rezende Rammel;

A glosa do IRRF refere-se ao fato de que não foi considerada na autuação a declaração da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que declarou ter pago ao contribuinte a importância de 238.629,59 UFIR e retido na fonte o valor de 49.800,11 UFIR;

Não há razão para que a Prefeitura de Duque de Caxias pague rendimentos de aluguel e não retenha o correspondente imposto uma vez que este a ela pertence por expressa disposição constitucional;

Não pode prosperar também a glosa de carnê-leão uma vez que não consta na declaração entregue em 1993 compensação do imposto devido com imposto pago a título de carnê-leão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

Pede que julgue pela nulidade *in totum* da presente exigência fiscal, aplicando-se ao caso o parágrafo 2.º do art. 59 do Decreto 70.235/72, ou pela sua total improcedência. Por ser de direito.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão DRJ/RJOII nº. 4.999, de 16/04/2004, às fls. 36/42, entendeu pela procedência do lançamento, fundamentado nas seguintes ementas:

“CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ÔNUS DA PROVA.

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

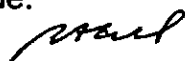
É cabível a glosa do IRRF que foi incluído na declaração de ajuste anual, porém, não restar comprovada através de prova inequívoca a referida retenção.

DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO.

É cabível a glosa de dedução com despesas de instrução quando o contribuinte não as comprovar.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/06/2004, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 28/07/2004, às fls. 52/57, onde, preliminarmente, reitera as razões de sua impugnação. Alega a nulidade do lançamento por falta de motivação e de cientificação dos atos processuais para possível defesa. Quanto ao mérito, o contribuinte alega que:



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

a) em relação à glosa de despesas com instrução, não concorda com a exigência baseada no fato de não ter declarado dependentes, como também, não ter impugnado a primeira exigência que foi anulada. Entende que não ter dependentes, em nada impede de realizar despesas com instrução (art. 11, Lei 8.383);

b) quanto à glosa de IRRF, insurge-se contra a decisão da autoridade recorrida que considerou que a declaração emitida em 1998 pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, tratava-se de "mera declaração". Defende tratar-se de declaração emitida por órgão público assinado pelo agente competente. E que essa declaração da Prefeitura prova que houve a retenção do imposto de renda incidente sobre os aluguéis pagos.

É o Relatório..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, decorrente da apuração das seguintes infrações:

- GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO;
- GLOSA DE CARNÊ LEÃO.

Primeiramente, alega o contribuinte a nulidade do auto, bem como o cerceamento de defesa.

Nulidade do auto não há, vez que as causas de nulidade são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que não ocorreram no caso concreto, não havendo que se falar em nulidade existente por qualquer outra razão.

Quanto ao cerceamento de defesa, é inexistente se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração, o que aconteceu nos presentes autos.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

Nesse contexto, rejeito as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa levantadas pelo contribuinte.

Quanto a matéria não tratada no auto de infração anterior, anulado por existência de vício formal, verifico no apenso, Processo 13.748-000196/94-31, que, de fato, não existia no primeiro lançamento a ocorrência da infração "glosa de despesas com instrução".

Desta forma, em sendo a exigência primitiva anulada por vício formal, nos moldes do artigo 173 do CTN, o novo lançamento deverá versar sobre os mesmos fatos, sendo certo que, a matéria nova (despesa de instrução) trazida quando do segundo lançamento, não está alcançada pelo hipótese permissiva contida na regra, mesmo porque já estaria fulminada pela decadência.

Quanto ao IRFonte (glosa de carnê leão), alega o contribuinte que a declaração da Prefeitura de Duque de Caxias, anexada às fls. 54 do processo apenso referente ao lançamento primitivo, atesta a retenção na fonte no valor de 49.800,11 UFIR, sobre os rendimentos referentes ao aluguel de um galpão situado na Rodovia Washington Luís.

Com efeito, tenho que a declaração, trazida em original, é documento idôneo, expedido pelo órgão competente, e cujo teor não pode ser desconsiderado, não podendo simplesmente prevalecer as guias de recolhimento colhidas junto a prefeitura de Duque de Caxias, mas sim o valor retido pela mesma fonte de pagadora como indicado no acima referido documento, porquanto é certo que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da fonte pagadora.

Logo, a conduta do contribuinte foi a correta, não podendo ser penalizado por eventual descumprimento da legislação de regência pela fonte pagadora, como já



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

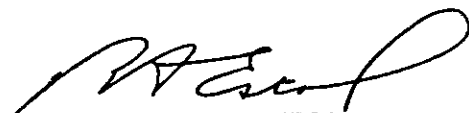
Processo nº. : 10735.000550/2003-49
Acórdão nº. : 104-21.493

decidido em inúmeras oportunidades esta Quarta Câmara, como se constata na ementa do Acórdão 104-21.142, da lavra do i. Conselheiro Nelson Mallmann, sessão do dia 10/11/2005:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, a responsabilidade pelo descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sujeitará esta ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

Assim, com as presentes considerações e diante das prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como IRRFonte compensável o valor equivalente a 49.800,11 UFIR (fls. 54) e restabelecer a dedução de despesas com instrução.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL